

**Processo n.:** @REP 18/00060103

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades - Comunicação à Ouvidoria n. 548/2017 - Pregão Presencial n. 09/2017, para aquisição de veículo destinado ao Gabinete do Prefeito.

**Responsável:** Lindomar Ballmann

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Rio Fortuna

**Unidade Técnica:** DLC

**Acórdão n.:** 23/2019

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de supostas irregularidades envolvendo o Pregão Presencial n. 09/2017 da Prefeitura Municipal de Rio Fortuna, para aquisição de veículo destinado ao Gabinete do Prefeito;

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados,

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar parcialmente procedente a Representação oriunda da Comunicação de Ouvidoria 548/2017 relatando supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 09/2017, tendo como objeto a aquisição de veículo para o Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Fortuna.

2. Aplicar multa no valor de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais) ao Sr. **Lindomar Ballmann**, Prefeito Municipal de Rio Fortuna, CPF n. 031.353.049-14, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação da presente deliberação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face da ausência de justificativas técnicas acerca da descrição do objeto com especificação excessiva, irrelevante e desnecessária, que acabou por direcionar o resultado do certame a um modelo específico de veículo, em afronta ao disposto nos arts. 3º, II, da Lei n. 10.520/02 e 3º, *caput* e § 1º, I, da Lei n. 8.666/93 e aos princípios da isonomia e da ampla competitividade.

3. Determinar à Prefeitura Municipal de Rio Fortuna, nas pessoas do Prefeito Municipal e Assessor Jurídico, que nos próximos pregões:

3.1. observem, ao aprovar a minuta do edital e assinar o respectivo instrumento, se, considerando a possível data da sua publicação, o prazo mínimo para abertura da licitação será cumprido, nos termos do que preceitua o art. 4º, inciso V, da Lei n.10.520/2002;

3.2. realizem/exijam o devido orçamento com preços praticados no mercado a fim de fixar o valor máximo da contratação e aferir a compatibilidade dos preços propostos pelos licitantes, em conformidade com os arts. 3º da Lei n. 10.520/2002 e 15, inciso V, § 1º, e 43, inciso IV, da Lei n. 8.666/93.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC n. 270/2018** e do **Parecer MPC n. 1189/2018**, aos Srs. Lindomar Ballmann, Prefeito Municipal de Rio Fortuna, e Evandro Alberton Ascari, Assessor Jurídico daquele Município, à Sra. Rosana Roecker, Pregoeira do Município de Rio Fortuna e ao seu controle interno daquele Município.

**Ata n.:** 6/2019

**Data da sessão n.:** 11/02/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Conselheiro que alegou impedimento:** José Nei Alberton Ascari



**Representante do Ministério Público de Contas:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC